

AO (À) ILMO(A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

**Edital de pregão eletrônico nº 0282024.
Processo administrativo nº 037/2024**

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, cujo objeto é a **aquisição de mobiliários e equipamentos para quaisquer ambientes das Unidades Básicas de Saúde do Município de Ibatiba/ES**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 04 de setembro de 2024, até às 23h59, esta será **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Ibatiba/ES o edital de pregão eletrônico nº 028/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa a aquisição de materiais para a secretaria solicitante.

No entanto, o edital é passível de impugnação, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 15, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

Registra-se, nesta oportunidade, os votos de admiração por este órgão, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e na nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

3.2. TRATAMENTO EXCLUSIVO PARA ME/EPP - PREVISÃO DE BENEFICIAMENTO DE OUTROS SETORES

Tão logo no preâmbulo do presente edital, consta a informação que a licitação ocorrerá **exclusivamente** para microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor a ser contratado, R\$ 65.098,47 (sessenta e cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

Assim, dado o baixo valor, determina a lei que o certame deverá ser exclusivamente dedicado à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, na form do artigo 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Não obstante esa previsão, vemos que a Cláusula 3, item 3.5., do edital prevê a possibilidade de participação de outros setores, sem a exigência de identificar se os mesmos são beneficiários da exclusividade prevista na norma suso dita: *3.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.*

Desta feita, considerando que o fato das cooperativas e demais personificações, por si só, não conduzirem a conclusão de serem

beneficiadas pela exclusividade da Lei Complementar nº 123/2006, é imperioso que o edital também exija que esse tratamento seja somente para aqueles que apresentarem Certidão da Junta Comercial do estado sede com tais informações.

3.3. ERRO MATERIAL

Verifica-se que o edital contém alguns erros materiais em sua numeração, em destaque sua Cláusula 3, onde alguns itens inexistentes são equivocadamente mencionados no lugar de outros possíveis itens. Vejamos para melhor compreensão:

- Item 3.7.: menciona o item 3.7.4., quando, possivelmente, quis indicar o item 3.6.4.;
- Item 3.10.: menciona os itens 3.7.2. e 3.7.3., quando, ao que parece, quis indicar os itens 3.6.2. e 3.6.3.;
- Item 3.12.: menciona o item 3.7.8., quando, possivelmente, quis indicar o item 3.6.8.

Além disso, a Cláusula 12, item 12.1. faz uma menção equivocada aos artigos 14 e 38 da revogada Lei Federal nº 8.666/1993, sugerindo-se sua substituição pelo artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4. PROPORCIONALIDADE: NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O instrumento convocatório definiu o prazo de 02 (duas) horas para apresentar os documentos da proposta comercial ajustados, após a fase de lance, bem como 02 (duas) horas para apresentar os documentos de habilitação, após o julgamento da proposta comercial.

Ocorre que esse prazo estabelecido é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, ajustar uma proposta comercial e todas as suas mudanças nas planilhas que compõem o envelope de proposta de preço, não é algo que se faz de qualquer maneira e em prazo curto.

Em diversos municípios se aplica o prazo de 02 dias úteis, para que o licitante possa realizar toda a preparação das composições orçamentárias, e também para preparar os documentos de habilitação.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de duas horas, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam

assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietrol¹, é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular o prazo de 02 (duas) horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas dentro de um prazo pequeno, o que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato nesses prazos.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos e propostas ajustadas, passando o prazo para 02 (dois) dias úteis.

3.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 69, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos DOIS ANOS.

Não obstante a clara previsão legal, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública Municipal, vemos que o edital ora impugnado assim não seguiu, ficando ausente quanto a esses itens, limitando-se a requerer a certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Importante registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou com bastante objetividade os critérios relativos à qualificação econômico-financeira, bastando à Administração seguir os mesmos parâmetros. Sobre ela, seu artigo 69 assim diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**;

¹ /N: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pelo seu teor, **não há nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.**

Diante disso, o correto, em conformidade com o princípio da legalidade, **é exigir o balanço e as demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios, bem como seus índices contábeis.** Salientamos também que a exigência deve ser para todas as licitantes, independentemente do valor arrematado, portanto, ao ser omissa quanto a esta exigência, a contratante extrapola sua competência e vai contra os parâmetros estabelecidos no princípio da estrita legalidade.

Tal mudança no instrumento convocatório é necessária para que possamos ter uma licitação regida pelas normas legais atuais, de forma adequada, permitindo que esta Administração Pública possa resguardar sua supremacia dentro dos limites legais.

3.6. PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O instrumento convocatório definiu o prazo não inferior à 10 (dez) minutos para manifestar intenção de recurso administrativo após o julgamento dos documentos de habilitação e proposta comercial, entretantes, vemos uma desarrazoabilidade que, ainda que indiretamente, causa restrição à participação ao certame além de, ainda mais gravemente, ferir o direito ao contraditório e ampla defesa.

Basta pensarmos na seguinte situação: uma empresa participante possui toda uma rotina administrativa para poder cumprir, sem ter condições de tempo, espaço e pessoal para dispor

de, literalmente, vinte e quatro horas do seu dia para acompanhar a licitação.

Portanto, torna-se humanamente impossível obrigar que as empresas licitantes tenham a capacidade gerencial para acompanhar um prazo tão ínfimo como o contido no edital, que, além de ferir a proporcionalidade e razoabilidade exigida da Administração Pública (art. 32 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo), **atinge diretamente o direito das empresas na garantia do contraditório e ampla defesa.**

Ao determinar um prazo tão curto, a Administração Pública estaria beneficiando somente a ela, que não terá o "gasto" de tempo com a apresentação de recursos, contrarrazões e posterior decisão, por outro lado, aquilo que se espera de celeridade no processo licitatório tem roupagem de afronta ao contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, necessário alterar o edital a fim de possibilitar um prazo de manifestação de recurso justo a participação e exercício de direito de todos os licitantes, dando o exemplo que ocorre em outros certames, onde a Administração Pública estipula o prazo de sessenta minutos para manifestar intenção de recurso.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro², é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular prazos que contrariam o cotidiano de qualquer empresa, de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para manifestação de recurso.

3.7. PROPORCIONALIDADE NO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO

² /N: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

Inicialmente, quanto ao prazo de fornecimento do bem, vemos uma **contradição no próprio instrumento convocatório**, que não torna claro se a entrega definitiva se dará em 10 ou 30 dias. Vejamos:

6.2. LOCAL DE CONDIÇÕES DE ENTREGA

6.2.1. O produto será recebido:

- a) provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias para efeito de posterior verificação da conformidade do equipamento com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação do contratado.

6.2.2. Os materiais e/ou produtos do objeto desta licitação deverão ser entregues em até 10 (dez) dias consecutivos a partir da data do recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Responsável do Setor de Compras, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Cantídio Roberto de Moraes, nº 120, Bairro Novo Horizonte, Ibatiba-ES, em horário comercial das 07h às 11h e de 12h às 16h, exceto sábados, domingos, feriados e ponto facultativo.

Consoante visto no texto supra, há um conflito entre o prazo de entrega definitiva do produto e o prazo de fornecimento após o recebimento da autorização de fornecimento, **o que precisa ser claro**.

Inclusive, existindo o conflito e a necessidade de adequação do edital, impugna-se também o curto prazo estipulado pela Administração, tanto pela entrega provisória quanto pela entrega definitiva, caso esta se dê no prazo de dez dias, isto porque configura ao caso uma clara desarrazoabilidade que, ainda que indiretamente, causa restrição à participação ao certame.

Compreende-se que esta Administração Pública não possui a expertise técnica para compreender qual o prazo razoável para a entrega dos bens, motivo que se faz necessária a presente impugnação para demonstrar a afronta no prazo estipulado.

Pois bem. É preciso levar em consideração os itens licitados que, por sua própria natureza, não favorecem a entrega imediata.

Isso porque, muitos deles possuem fornecedores em diversos estados do país, podendo vir tanto do Espírito Santo quanto de outros lugares, como São Paulo, Rio Grande do Sul entre outros.

Levando em consideração que esta Administração Pública busca a vantajosidade no menor preço, não pode a mesma dar um prazo tão curto que prejudicaria a participação de outras empresas que poderiam fornecer os itens a menor custo.

Assim, inúmeros seriam os argumentos para alterar o prazo de entrega, a fim de ser, no mínimo, vinte dias, para favorecer a ampla concorrência, competitividade e busca da vantajosidade que se espera de uma licitação.

Estipular prazos que contrariam o cotidiano de qualquer empresa, de longe seria razoável, pelas razões de direito expressas no tópico anterior, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo fornecimento dos produtos.

3.8. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO PREVISTO EM LEI

Outro ponto também questionável nos autos é a possibilidade de usar do reequilíbrio econômico e financeiro deliberadamente para cancelamento do contrato: *3.11. Mesmo comprovada às ocorrências das hipóteses previstas na alínea “d” do Inciso II do Art. 124 da Lei nº 14.133/21, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar o Contrato e iniciar outro Processo de Contratação .*

Pelo teor da cláusula, o simples fato de haver a situação de reequilíbrio econômico e financeiro, a Administração Pública poderá optar, em caso de conveniência, pelo **cancelamento** do contrato.

Ocorre que essa previsão é totalmente contrária à lei e se mostra um abuso vindo da Administração Pública!!!

As hipóteses de extinção do contrato administrativo estão **taxativamente** previstas no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

O mais próximo que poderia se afirmar de causa de extinção seriam aqueles casos fortuitos ou de força maior **que impedem a execução do contrato**.

A simples situação que altere o valor do contrato, com o fundamento usado no próprio edital (artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021) **NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO, AO CONTRÁRIO, TÃO SOMENTE PARA ALTERAÇÃO DO SEU VALOR**, dando ao caso as situações genéricas de reequilíbrio econômico e financeiro: reajuste, revisão e repactuação.

O edital **CRIA** nova situação de extinção do contrato com base unicamente em situação de reequilíbrio econômico e financeiro, o que atinge **diretamente a legalidade** da licitação, por afrontar o rol **taxativo** do artigo supra transcrito.

Não é preciso delongar para dizer que a Administração Pública **somente pode fazer aquilo que a lei determinar**, logo, se a lei

traz quais as situações de extinção do contrato, **não pode agora vir com hipótese não prevista!**

Desta feita, necessária a impugnação da cláusula ante a sua nulidade.

3.9. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, incisos X e XI, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

A contagem do prazo de resposta ao pedido de repactuação e de reequilíbrio se inicia com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 135, §6º.

Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de repactuação. Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação e reequilíbrio de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula. fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

4. ESCLARECIMENTOS

Sem delongar neste ponto, o edital foi conflitante quanto ao valor da contratação, pois seu Termo de Referência estipula o valor de R\$ 58.388,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), enquanto o preâmbulo do edital a monta de R\$ 65.098,47 (sessenta e cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

Considerando que o Termo de Referência é parte do edital, imperioso que a Administração Pública esclareça qual o valor do certame.

Por fim, também é necessário a explicação quanto à divisão do certame, se será em lotes ou não.

Ao longo do edital, vemos que inúmeros são os itens solicitados pela Administração Pública, dos mais diversos ramos, como eletrônico e hospitalares.

Em razão de sua natureza, não é possível que um mesmo fornecedor, por incompatibilidade de atividades, forneça todos os itens. Entrementes, não fica claro no edital se haverá a divisão dos itens por lote.

Quando visto no Portal Nacional de Compras Públicas, também não se tem essa clareza, pois se limita a jogar todos os itens que compõem o certame, sem esclarecer se cada um deles corresponde a um lote.

Sendo assim, considerando a falta de clareza das informações, imperioso o esclarecimento vindo desta contratante.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como esclarecer os pontos elencados.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de setembro de 2024.

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES nº 27.681